



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

realização das seguintes atividades: 'a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades (pesquisa, lavra e refinação); o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem' (art. 177, § 1º).

Ao mesmo tempo, a norma constituinte derivada expressamente estabeleceu que essa lei que imporia tais condições, deveria dispor sobre: I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II – as condições de contratação; III – a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (art. 177, § 2º).

Em atenção ao disposto na nova redação do art. 177, da Carta Maior, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 9.478/97 que, dentre outras providências, instituiu a Agência Nacional do Petróleo -ANP e revogou a Lei nº 2.004/53. No que se refere à matéria objeto da presente Apelação, são relevantes as disposições constantes dos artigos 48 e 49 da referida norma; confira-se:

*“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.*

*“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*(...)*

*c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

*(...)*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

(...)

*d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;"*

Vale dizer, a parcela do valor do 'royalty' de 5% é distribuída aos beneficiários de acordo com os critérios constantes da Lei nº 7.990/89 e do Decreto nº 1/91, que a regulamentou, enquanto que a parcela excedente a 5% é distribuída de acordo com os critérios constantes da Lei nº 9.478/97, e do seu Decreto Regulamentador, o de nº 2.705/98.

Por outro lado, a novel legislação reservou à recém criada ANP, a prerrogativa de regulamentar a forma e o critério de distribuição dos 'royalties'. Esta, por sua vez, editou a Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, cujo art. 2º preceituou, *in verbis*:

*"Art. 2º O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.*

§ 1º A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

*I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.*

§ 2º *Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*§ 3º As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997. (...)"*

(destaquei)

A ANP elaborou, ainda, a Nota Técnica SPG/ANP nº 01, para esclarecer o conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural para efeito de distribuição de 'royalties' constante na Portaria ANP nº 29/2001.

No caso concreto, o Município Apelante mantém em seu território uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), pela qual transitam hidrocarbonetos originados no Campo Marítimo de 'Parú', além de possuir o poço produtor terrestre Sul de Coruripe, operado pela concessionária Petrosynergy Ltda - fotos de fls. 357/358.

Por tal razão, o Município de Coruripe recebe 'royalties' de forma cumulada, por se enquadrar em vários critérios previstos na legislação, quais sejam: quanto à produção marítima, na parcela de 5% (cinco por cento) por pertencer à zona de produção principal do Estado de Alagoas e por possuir instalações de embarque e desembarque, e na parcela acima de 5% (cinco por cento) por ser confrontante com o Campo de 'Parú', e por ser afetado pelas instalações de embarque e desembarque; **quanto à produção terrestre, recebe por possuir o poço produtor Sul de Coruripe, na parcela de 5% (cinco por cento) e acima de 5% (cinco por cento) - fls. 149/153.**

O Município Apelante entende que também faz jus ao recebimento da parcela de 5% (cinco por cento), por possuir instalação terrestre de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, e acima de 5% (cinco por cento), por estar afetado por esta, quanto à lavra em terra, sob o argumento de que **"a existência de um campo produtor exige, por consequência, a existência de uma estação coletora**, e, sendo a estação coletora uma instalação de embarque e desembarque nos moldes do que aduz a legislação, está plenamente configurado



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

o direito do Município Apelante em receber os 'royalties' em razão da existência de instalações de embarque e desembarque da **lavra em terra**" (fls. 350).

Diz, ainda, que a origem (marítima ou terrestre) dos hidrocarbonetos que transitam em suas instalações é irrelevante, vez que a legislação que trata da matéria não faz diferenciação, de modo que seriam ilegais os atos editados pela ANP em contrário sentido.

Penso assistir razão ao Município Apelante.

É ponto incontroverso a existência do campo produtor do Sul de Coruripe, tanto é que o referido Município já recebe 'royalties' a esse título. A controvérsia reside em saber se além da existência de um campo produtor, existe também uma estação terrestre coletora do petróleo ou gás natural extraídos do referido campo, a configurar uma instalação de embarque e desembarque, o que daria direito ao Município de receber os 'royalties' a tal título.

Tenho que a resposta é afirmativa. Explico.

A própria ANP, na publicação denominada "Guia dos 'royalties'" (fls. 102), disponibilizada na internet no endereço [www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia\\_Roualties.pdf](http://www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia_Roualties.pdf), define estações coletoras como:

"12.4.5 Estação coletora significa o conjunto de instalações, que tem como objetivo efetuar o processamento primário do petróleo e do gás natural, compreendendo as funções de receber as linhas de surgência dos poços produtores de petróleo e gás natural, realizar testes, separar, purificar, medir, tratar, armazenar, bombear e comprimir os fluidos produzidos, bem como descartar os efluentes".

"12.4.6 Ponto de coleta significa uma estação coletora de poços de pequeno porte à qual se aplicam as mesmas considerações feitas no item anterior".



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

Na página 116 da referida publicação, figura que o Município de Coruripe é detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruripe, cuja produção é de origem terrestre (fls. 350). Há também nos autos várias fotos que evidenciam a existência do Poço Sul de Coruripe e da estação coletora (ponto coletor) operado pela 'Petrosynergy' (fls. 403/434).

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para demonstrar que o Município Apelante faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar) em razão de possuir "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", que são consideradas como instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991 (supra transcrito) equipamentos que dão ensejo ao recebimento dos 'royalties' do petróleo.

Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação.)

A questão já foi enfrentada recentemente pela Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto o voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural -UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

*"A questão que ainda se pode colocar é de outra ordem. Trata-se de saber se as UPGN dão direito aos 'royalties'. Ou outra: Sendo Pilar um Município produtor de gás natural e já recebendo 'royalties' nesta condição, teria direito de receber cumulativamente o mesmo*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*benefício como município detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores.*

*A resposta às duas questões milita em favor do apelante. A cumulação decorre do fato do apelante se enquadrar em duas diferentes hipóteses de recebimento, sendo certo que cada participação se dá em acervo próprio e com percentual diferente. A participação como produtor se dá no primeiro percentual de 10% destacado na lei de regência, junto com os estados produtores (7% + 3%). Já a participação como detentor de instalação de embarque e desembarque de gás se dá em outra cota. Demais disso, as planilhas de fls. 131 e seguintes mostram vários municípios recebendo cotas cumulativas na mesma circunstância pretendida pelo Município de Pilar. Por último é importante realçar que esta foi uma questão que surgiu espontaneamente no espírito deste julgador, sem que a ANP jamais aventurasse tangenciá-la.*

*Quanto ao primeiro ponto é útil lembrar que a lei alude aos equipamentos que dão direito aos 'royalties' descrevendo-os como **"instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural"**. Já o Decreto n. 01/1991, em seu art. 19, define: "Consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis **e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural"**".*

*Ora, para a unidade de processamento de gás natural localizada em Pilar são coletados gás natural de seu campo produtor e municípios limítrofes, transformados em gás processado (nisto consiste uma unidade de processamento) e enviado por gasodutos a municípios consumidores. Não existe unidade de processamento que não receba o óleo bruto coletado de campos produtores. Logo, não tem sentido falar-se de unidade de processamento que não se acomode na descrição da lei como credora de 'royalties'. A não ser de outro*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

*modo, a quem ou a que se referiria a previsão legal acima transcrita??? A unidade de processamento participa ativa e essencialmente da exploração do gás, daí o crédito que gera para o município onde se estabeleça.*

*Com estas observações e renovando as vênias pedidas ao relator, DOU PROVIMENTO AO APELO para julgar procedente o pedido, condenando a ré a incluir o autor entre os municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir da propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros de mora, equivalentes (correção e juros) à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação trazida pela Lei nº 11.960/2009, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Honorários de advogado, fixados em R\$ 5.000,00 suportados pela ré".*

Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, penso que se tornou devido desde a data do ajuizamento da ação, e não desde o mês de agosto de 1998 (data a partir da qual a Ré teria feito interpretação equivocada das leis regulatórias da distribuição dos 'royalties') uma vez que não há prova nos autos de que tenha havido requerimento administrativo, mas apenas um pedido de informações feito pelo Município Apelante à ANP, o qual foi respondido em setembro de 2007 (fls. 44/47).

Esforçado nessas razões, dou provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a ANP a incluir o Município Apelante entre os Municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir do ajuizamento da ação, com a atualização monetária devida e juros de mora, equivalentes (correção e juros) à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, mo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Inversão dos ônus da sucumbência. **É como voto.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE CORURIBE - AL**

**ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA**

**APELADO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**

**REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)**

**RELATOR : DES. FED. GERALDO APOLIANO**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO -ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. Pretensão do Município Apelante -que já recebe 'royalties' por ser detentor de unidade produtora de gás natural- de receber 'royalties', de forma cumulada, por possuir estação terrestre coletora de campo produtor de gás natural, advindo da lavra em terra.
2. Sendo o Apelante comprovadamente detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruribe, cuja produção é de origem terrestre, fato reconhecido pela própria ANP, faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar), em virtude de que tal estação é considerada como instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991, o que dá ensejo ao recebimento de 'royalties'.
3. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas -se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.
4. "O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/pmm

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL**  
**(2008.80.00.001967-0)**

de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

5. Apelação e Remessa Necessária providas em parte, para julgar procedente, em parte, o pedido, e condenar a Apelada a incluir o Município Apelante entre os Municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir do ajuizamento da ação (e não desde agosto de 1998) uma vez que não há prova de ter havido requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora, equivalentes à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Inversão da sucumbência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de abril de 2010 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano**  
**(Relator.)**



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1005180-19.2017.4.01.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PARACURU  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
RELATOR(A): DANIEL PAES RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1005180-19.2017.4.01.0000

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
(RELATOR CONVOCADO):**

O Município de Paracuru (CE) interpõe agravo interno (fls. 2.147-2.158) de decisão da lavra do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro (fls. 2.116-2.131) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para que fosse reconhecido o direito do autor aos *royalties* decorrentes da exploração de plataforma continental, por possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Quadro de Boias do Campo de Xaréu e Píer de apoio de Paracuru – Base de Apoio Operacional Marítimo da Petrobras), nos moldes previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, e no Decreto n. 01/1991, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos *royalties*.

O agravante aponta a existência de equívoco na decisão agravada, uma vez que teria considerado a redação antiga do Decreto n. 01/1991, ignorando as alterações efetuadas pelo Decreto n. 8.876/2016, que terminou por ampliar o rol de definição das instalações de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, para incluir no conceito "as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os

quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural".

Na inicial do agravo, afirmara que, "por fazer parte da Zona de Produção Principal do Estado do Ceará – ZPP, o Município de Paracuru/CE percebe mensalmente, do Governo Federal, através dos repasses feitos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, valores afetos aos royalties constitucionais do petróleo, por ser "município-produtor" de petróleo gás e natural nos diversos campos petrolíferos explorados pela Petrobras, bem como por ser "município-confrontante" nas linhas ortogonais, com o CAMPO MARÍTIMO DE XARÉU, CAMPO MARÍTIMO DE ESPADA e CAMPO DE CURIMÃ, conforme sumários executivos da ANP e demais documentos e legislação definem os percentuais médios de confrontação para o pagamento dos royalties" (fl. 13).

Não obstante isso, entende que tem direito ao recebimento dos royalties decorrentes da exploração de plataforma continental, por possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Quadro de Boias do Campo de Xaréu e Píer de apoio de Paracuru – Base de Apoio Operacional Marítimo da Petrobras), nos moldes previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, e no Decreto n. 01/1991, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos royalties

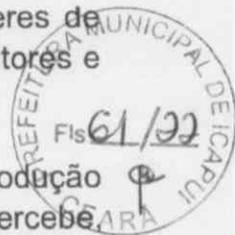
Nesse sentido, afirma que "detém em seu território Marítimo (conforme sumário executivo já anexado aos autos) um quadro de boias que viabiliza o embarque e desembarque de derivados de petróleo extraídos dos campos de Curimã, Espada e Xaréu, e além disso, também possui em seu litoral o equipamento denominado "Píer de Apoio de Paracuru – Base de Apoio Operacional Marítimo da Petrobras" tudo conforme a redação expressa do artigo 19, § 1 e 2º fazendo jus portanto ao recebimento dos royalties de origem marítima" (fl. 2.151, *sic*).

Aduz que o Campo de Xaréu fica localizado no raio de 50 Km do município, razão pela qual este faz parte da área exploratória que justifica a concessão do direito postulado. No mesmo sentido, afirma que "não há dúvidas quanto a existência, localização e função do Quadro de Boias do Campo de Xaréu, bem como, a sua utilização como CENTRO DE ESCOAMENTO para embarque da produção dos campos cearenses de Xaréu, Atum, Espada e Curimã, e além do Quadro de Boias acima apontado, detém ainda o agravante, em seu território, o píer de apoio da Petrobrás e equipe responsável pelas operações no quadro de boias de Xaréu, na própria Plataforma PX1 do Campo de Xaréu e nos demais campos marítimos" (fl. 2.153).

Alega que possui em seu território o Pier de Apoio de Paracuru - Base de Apoio Operacional Marítimo da Petrobrás, que se configura como instalação de embarque e desembarque, na linha dos Parágrafos 1º e 2º do Decreto n. 01/1991.

Invoca, também o direito ao recebimento dos royalties decorrente do fato de ser confrontante aos campos marítimos de produção de Curimã e Espada, na linha de jurisprudência que cita em seu recurso.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do feito perante o colegiado.



A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 2.207-2.226), aduzindo a existência de litispendência, ao argumento de que em 2009 "o Município-Autor propôs, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o processo 0014801 74 2009 4 05 8100 (2009.81.00.014801-4), para requerer da ANP, conforme consta do relatório da decisão que indeferiu a tutela antecipada, 'as importâncias que lhe são devidas a título de compensação financeira (royalties), inclusive as verbas pretéritas não solvidas que porventura não foram atingidas pela prescrição'" (fl. 2.210).

Quanto ao mérito, afirma que o município não possui instalações de embarque e desembarque em seu território, bem como não é confrontante com nenhum outro campo de extração de petróleo.

Pede, ao final, o desprovimento do recurso e a confirmação da decisão agravada.

É o relatório.



**Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**Relator Convocado**

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1005180-19.2017.4.01.0000**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO):**

O agravo interno merece ser provido.

Ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, depois de transcrever precedentes jurisprudenciais, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro assim fundamentou:

Na hipótese, apesar de o entendimento jurisprudencial estar em consonância com a pretensão recursal, ou seja, havendo instalações de embarque e desembarque no território do Município, este faz jus aos royalties, independentemente da origem, não se pode inferir dos documentos constantes dos autos, num exame perfunctório, próprio do agravo de instrumento, que o Município agravante sequer possui instalações de embarque e desembarque em seu território, a fazer jus ao recebimento de royalties por esse fundamento.



Com efeito, de acordo com o art. 19 do Decreto n. 01/1991, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monoboias, os quadros de boias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Segundo Nota Técnica SPG/ANP nº 01/2001 (ID. Num. 954494 – pág. 11):

9.1 Monobóia /Quadro de Bóias significa um flutuador ou um conjunto de flutuadores, agüentado no seu lugar fundeado ou amarrado, localizado numa dada área de produção petrolífera marítima, utilizado para a atracação de navios para fins de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural comprimido ou liqüefeito.

Uma monobóia ou um quadro de bóias será considerado como pertencente a um dado Município quando estiver diretamente conectada(o) àquele Município através de um oleoduto ou gasoduto utilizado para o embarque ou o desembarque de hidrocarbonetos.

Feitas essas considerações, da documentação constante dos autos, depreende-se que o Quadro de Boias que o Município diz amparar a sua pretensão, localiza-se no Campo de Xaréu, Estação Produtora localizada na Plataforma Continental do Estado do Ceará, distante 42 Km a Norte da Cidade de Paracuru e a 95 Km a Noroeste de Fortaleza (ID. Num. 954452 – pág 9 e 954600 – pág. 1), portanto fora dos limites do seu território, não havendo qualquer demonstração de que esteja conectada ao Município, limitando-se a parte agravante, pelo contrário, a afirmar que o Quadro de Boias, em questão, está ligado por dutos somente à plataforma continental.

A inexistência de instalação de embarque e desembarque no Município de Paracuru é corroborada, ainda, pelo Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, juntado aos autos pelo próprio agravante (ID. Num. 954489 – págs. 11-13), bem como pelas informações prestadas pela unidade técnica da ANP (ID. Num. 1042544 – págs. 1-8), que esclarecem que não consta do banco de dados da ANP, o qual é alimentado pelas empresas operadoras das instalações, qualquer instalação de embarque e desembarque localizada no Município agravante, e que o Quadro de Boias do Campo de Xaréu não está conectado por duto a qualquer município litorâneo.

Registre-se que se mostra desinfluyente para o deslinde da questão aqui debatida, a discussão acerca do direito ao recebimento dos royalties em razão dos impactos sofridos pelo Município “pelo critério de confrontação nas linhas geodésicas paralelas ou ortogonais”, com os campos de produção de petróleo, que são definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), ou em razão da inserção do Município na Zona de Produção Principal do Estado do Ceará, eis que, por esses critérios o agravante já é beneficiário dos royalties (ID. Num. 954602 – pág. 5), sendo certo que, de acordo com a legislação, para o recebimento de royalties, em razão de instalações de embarque e desembarque, se faz necessário que elas estejam inseridas no território do Município requerente.

Ademais, segundo informações da ANP, o Município de Paracuru (CE), pelas linhas de projeção ortogonais é confrontante com os campos marítimos de Curimã e Espada, e não com o Campo de Xaréu, razão pela

qual, ainda que fosse possível o recebimento do benefício pleiteado ao Município confrontante com instalações de embarque e desembarque, a existência do Quadro de boias no Campo de Xaréu não ampararia sua pretensão.

Por fim, as instalações de apoio logístico existentes em Paracuru (CE) consistentes, ao que parece (ID. Num. 954488 – pág. 20), em um porto, heliporto, oficina de manutenção, almoxarifado e escritório, não se configuram como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma da legislação, até mesmo porque não se prestam, como o próprio nome diz, à circulação de petróleo ou gás natural.



Aliás, a existência de tais instalações de apoio no Município foi o que ensejou o enquadramento do agravante como integrante da Zona de Produção Principal do Estado do Ceará, assim entendido (ID. Num. 954488 – pág. 19):

O conjunto formado pelos municípios confrontantes com os poços produtores e os municípios onde estiverem localizadas três ou mais instalações dos seguintes tipos: (...) b) Instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção, almoxarifados, armazéns e escritórios.

A propósito, o Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural, emitido pela ANP, consigna que (ID. Num. 954488 – pág. 20) "apenas os Municípios de São Sebastião do Passé (BA), Paracuru (CE) (...) possuem três ou mais instalações industriais ou de apoio e, portanto, integram zona de produção principal".

Assim, à míngua de comprovação da existência de instalações de embarque e desembarque no município agravante, tenho que a questão exige dilação probatória, não se podendo, sem ela, inferir que o Município faz jus aos royalties requeridos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, no que se refere à verificação da ocorrência ou não da litispendência em relação à ação de procedimento ordinário autuada sob n. 0014801-74.2009.4.05.8100, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Razão assiste a parte agravante, no que concerne à equivocada referência feita ao Decreto n. 01/1991, uma vez que este sofreu alterações, em decorrência do Decreto n. 8.876/2006, passando a ostentar a seguinte redação:

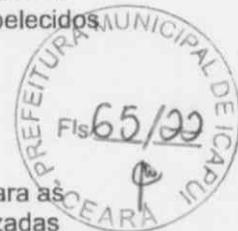
Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2004.htm#art27iii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2004.htm#art27iii)) e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2004.htm#art27%C2%A74..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2004.htm#art27%C2%A74..)), na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7990.htm#azrt7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm#azrt7)).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos~~

~~produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.~~ (Revogado pelo Decreto nº 8.876, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art3))

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1))

§ 2º Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias. (Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8876.htm#art1))



Assim, percebe-se que, em decorrência da alteração da legislação de regência, um espectro maior de elementos passou a ser considerado como instalações marítimas, razão pela qual, tem-se que será devida a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural. **Consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural:** 1) as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo; 2) **os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis** e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Por sua vez, **consideram-se como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias.**

Cumpra observar, também, que a redação do Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural juntado aos autos, foi elaborada em 2001, ou seja, antes das alterações legais retro referidas, bem como não abarca a complexidade das operações de embarque e desembarque realizadas nos quadros de boias. Neste sentido, a parte agravante faz referência a Ofício emitido pela ANP, n. 173/2017/SPG-ANP, que diz que "a realização de embarques e desembarques de petróleo por meio de monoboias ou quadro de boias múltiplas demanda uma série de atividades de apoio operacional, sem as quais torna-se impossível a transferência de petróleo para carga e descarga de navios. Estas atividades envolvem a inspeção submarina para verificação das condições das linhas e seu acoplamento aos dutos de transferência, amarração das embarcações à monobóia/quadro de boias, engate dos mangores entre o navio e a monoboia ou diretamente no sistema de escoamento de petróleo, no caso do quadro de boias, manutenção dos equipamentos, instrumento e pelas necessários ao funcionamento da monoboia/quadro de boias, etc" (fls. 2.230-2.230).

Por fim, e em razão da alteração da legislação de regência, tem-se que não é mandatória a presença de uma conexão física com o continente para a configuração do direito ao recebimento de royalties, tal como um duto entre a plataforma e a costa brasileira. Tal razão se deve por dois motivos distintos: o primeiro é porque os conjuntos de boias e as bases de apoio operacional à estas, foram classificadas, pela legislação, como instalações aptas a configurar o direito ao recebimento do benefício; segundo, porque, diante da sua lógica de produção, esta conexão é, tal como na hipótese dos autos, dispensável.

In casu, os hidrocarbonetos produzidos nos campos marítimos do Estado do Ceará, são realizados por navios petroleiros, como o Navio Tanque Lobato e o Navio Tanque Londrina, os quais, cada um a seu tempo, ficaram ancorados no Quadro de Boias do Campo de Xaréu.

Os campos de petróleo em questão, incluído o Campo de Atum, são interligados, conforme se percebe da descrição do sistema de produção e escoamento (fl. 413):

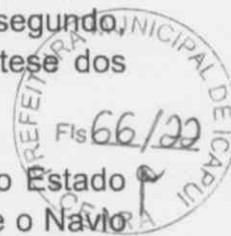
O escoamento do óleo do campo de Atum é feito através de navios e utiliza o sistema de exportação de óleo do campo de Xaréu, que atende toda a área marítima do Ceará. A produção de óleo de Atum é transferida para a plataforma PXA-1 do campo de Xaréu, através de dois oleodutos, 12 pol x 9,03 km e 12 pol x 2,10 km de extensão, que interligam a plataforma PAT-2 às plataformas PXA-3 e PXA-1 no campo de Xaréu, respectivamente. No campo de Atum não existe um gasoduto específico instalado. O gás produzido em Atum é separado na plataforma PXA-1, no campo de Xaréu. Nesta plataforma, ocorre a exportação do gás de Xaréu e de Atum para ser enviado para a plataforma PCR-1. O sistema de produção de Atum é constituído por três plataformas fixas de aço.

O campo de Xaréu, à semelhança, possui o seguinte sistema (fl. 418):

O sistema atual de escoamento do Campo de Xaréu consiste em um duto multifásico de 1,0 km escoando a produção da PXA-3 à PXA-1 (Plataforma Central), um duto multifásico de 2.1 km escoando a produção da PXA-2 à PXA-1 ao Navio Cisterna. (...)

Assim, para a operação de tais instalações, é necessária a existência de um quadro de bóias para a fixação dos navios e dutos, conforme retro transcrito, e desnecessária a sua conexão física com o continente. No caso dos autos, é fato inconteste que o município possui um quadro de bóias (o "Quadro de Bóias do Campo de Xaréu"), bem como que se utiliza do Píer de Apoio da Petrobrás, localizado em Paracuru, para as atividades de apoio às plataformas bem como para as atividades rotineiras da base da Petrobrás, localizada no mesmo município (fl. 2.162 e 2.171-2.172). Ressalte-se que, diante do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), juntado aos autos, tem-se que este mesmo porto, serve como local para a atracação de barcos de apoio, e das equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, conforme referido no art. 19 do Decreto n. 001/1991

Como forma de se eliminarem as dúvidas quanto aos fatos, tem-se que segundo o Sumário Executivo do Campo de Xaréu emitido pela ANP (fl. 370), "o Campo de Xaréu (EP), descoberto em 05 de fevereiro de 1977, através da perfuração do poço 1-CES-0008-CE, está localizado na Plataforma Continental do Estado do Ceará, na sub-bacia de Mundaú, distante 42 km a Norte da cidade de Paracuru e a 95 km a Noroeste



de Fortaleza, numa lâmina d'água aproximada de 32 m, conforme ilustra a Figura 1. Situa-se a sudoeste do campo de Atum e a oeste dos campos de Curimã e Espada. A área do ringfence do campo abrange 61,36 km<sup>2</sup>.

A mesma situação se verifica para o Campo de Espada (fl. 372): O Campo de Espada (EP), descoberto em 26 de março de 1978, através da perfuração do poço 1-CES-0023-CE, e do seu repetido 1-CES-0023A-CE, está localizado na Plataforma Continental do Estado do Ceará, na sub-bacia de Mandaú, distante 30 km da costa e 70 km a NW de Fortaleza, numa lâmina de água aproximada de 36m, como mostra a Figura 1. A área corrigida do campo é de 22,67 km<sup>2</sup>.



Figura 1 – Mapa de Localização do Campo de Xaréu

Confirmando-se o pertencimento dos campos de exploração aos limites territoriais do Município, tem-se que a Anp informa, por meio de planilha os "campos produtores correspondentes aos seus respectivos municípios confrontantes", nesse sentido, o campo de Curimã está vinculado aos municípios de Itapipoca, Amontada e Paracuru (fl. 403) e o Campo de Espada aos municípios de Itapipoca e Paracuru (fl. 403).

Tem-se, também, como já referido, que o Município possui uma "Base de Apoio Operacional da Petrobrás - Píer de Apoio de Paracuru", conforme disposto no § 2º do art. 19 do Decreto n. 01/1991, possui, portanto, o direito ao recebimento dos royalties em questão. A existência e confirmação do píer em questão pode ser observada do Relatório de Impacto Ambiental (Rima) - fls. 2.165-2.206 elaborado pela própria Petrobrás.

O pedido de royalties, portanto, está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção

geográfica de seu território. Essa área de projeção geográfica territorial decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental.

Há que se referir que a Lei n. 7.525/1986, em seu artigo 9º, ao cuidar da zona de produção principal, disciplina que serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos: I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos estados onde se localizam os municípios confrontantes; II - Sequência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Por sua vez, o Decreto n. 93.189/1986 disciplina que:

Art. 4º Os limites dos Estados e dos Territórios serão projetados segundo a linha geodésica ortogonal à costa, enquadrando estas projeções às dos limites municipais.

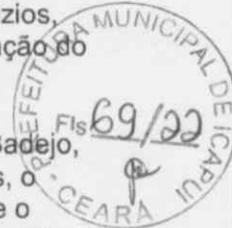
Art. 5º Os limites dos Municípios confrontantes serão projetados segundo o paralelo, além da linha geodésica ortogonal à costa, mantendo-se as respectivas projeções no enquadramento das projeções dos Estados e dos Territórios.

A compreensão jurisprudencial acerca do tema é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II ? Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017. IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs. V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo,



Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimba, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.". VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe. VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013. VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, **em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental"**. VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e



movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties". IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática). X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão. XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

(EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/02/2018 PAG.)



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. **O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por****

**enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (**  
<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 31/03/2017 PAG. 1)



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União,**

**esta comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (**

**http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/, acesso em 24/9/2014), 5.**

**Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.**

(AG 0048302-07.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/09/2015 PAG 668.)

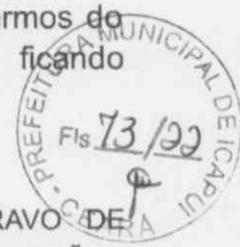
Assim, neste juízo sumário, entendo estar demonstrado que a extensão territorial geográfica-marítima é condição de fato extraída dos dispositivos legais específicos retro citados, bem como diante do fato de que o procedimento técnico que permite o acesso a esses dados geográficos é realizado por instituição especializada do Estado, o IBGE, tem-se que o Município recorrente está inserido nessa hipótese de confrontação geográfica com a plataforma continental.

Ademais, cumpre referir que o fato das instalações estarem a aproximadamente 42 km da costa, não afasta o direito buscado uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), sendo que as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo.

Note-se, assim, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. Daí a presença do direito invocado pela parte agravante.

Desconhecer tal argumento resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para todos os demais municípios e os estados, ao recebimento dos royalties originados na plataforma continental.

No âmbito deste Tribunal, a Sexta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038315-10.2015.4.01.0000, deu provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ficando assim ementado:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254- 62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte agravante.

É como voto.

**Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**Relator Convocado**

**DEMAIS VOTOS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1005180-19.2017.4.01.0000**

**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PARACURU**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO GOMES DE MOURA - PE22558, ISMAEL FERREIRA BORGES - PE28301**

**AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Paracuru/CE contra a decisão em que indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...".

2. O direito a recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º.

3. Na espécie, o pedido formulado no agravo interno merece acolhida, porquanto o Município de Paracuru possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de boias e sua base de apoio, bem como de Píer de Apoio de Paracuru e Base de Apoio Operacional Marítimo da Petrobrás localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso.

4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Paracuru, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental. Precedentes.

5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016.

6. Agravo interno provido para determinar a concessão da tutela de urgência postulada pela agravante, posta no sentido de obrigar que o Município de Paracuru, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade,

Brasília, 4 de maio de 2020.

**Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

**Relator Convocado**

Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

08/05/2020 10:48:24

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54094523



200508104824276000000

IMPRIMIR

GERAR PDF





**RE 883446 AGR / SP**

NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88.

Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado.

A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos.

É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.

O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes.

A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado.



**RE 883446 AGR / SP**

membro da respectiva carreira, a conclusão do Tribunal de origem viola o poder de auto-organização instituído no art. 29 da Constituição Federal. E, portanto, a exigência de que somente procuradores detentores de cargo efetivo podem concorrer ao cargo de Procurador dos Negócios Jurídicos, restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios.

10. Finalmente, ressalto que os precedentes citados pelo agravante não guardam similitude com o presente caso, pois naquelas ações diretas de inconstitucionalidade foram declaradas inconstitucionais leis estaduais que criaram carreiras paralelas à advocacia pública, para desempenho das mesmas funções de procurador de estado, porém nomeado em comissão. No presente caso, o cargo de Procurador de Negócios Jurídicos se refere somente à chefia da Procuradoria Municipal, não substituindo a carreira em si.

11. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

ADV.(A/S) : RIBERTO VERONEZ (206278/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Não participaram do julgamento desses processos, respectivamente, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-los na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma





25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV.(A/S) : ALDERICO MIGUEL ROSIN  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MUNICÍPIO - PROCURADORIA - INSTITUIÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por



**RE 1097053 AGR / SP**

unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**AGTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
**ADV.(A/S)** : ALDERICO MIGUEL ROSIN  
**AGDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 7 de junho de 2018, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente pedido formalizado em processo objetivo para assentar a inconstitucionalidade dos artigos 14, inciso III, e 16 da Lei Complementar nº 72/2015 e dos Anexos I e II da de nº 76/2015 do Município de Santa Rita do Passa Quatro, não tendo reconhecido omissão legislativa atinente à instituição de Procuradoria no âmbito municipal. Eis a síntese dos

**RE 1097053 AGR / SP**

fundamentos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Complementar nº 072, de 20 de agosto de 2015, artigos 14, inciso III, e 16, e Lei Complementar nº 076, de 24 de agosto de 2015, Anexo I, ambas do Município de Santa Rita do Passa Quatro. Atribuição das funções e competências da Advocacia Pública Municipal ao Departamento Jurídico da Prefeitura, na pessoa do seu Diretor de Departamento. Descabimento. Advocacia Pública Municipal que deve ser composta por procuradores concursados e seus órgãos diretivos (diretorias departamentais), chefiados por integrantes da carreira, aprovados em prévio concurso público de títulos ou títulos e provas. Afronta aos artigos 98 a 100, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício de inconstitucionalidade reconhecido.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Complementar nº 072, de 20 de agosto de 2015, artigos 14, inciso III, e 16, e Lei Complementar nº 076, de 24 de agosto de 2015, Anexos I e II, ambas do Município de Santa Rita do Passa Quatro. Cargos em comissão de Assessor de Comunicação Social, Assessor Técnico, Coordenador Administrativo I, Coordenador Administrativo II e Diretor de Departamento, este último no âmbito exclusivo do Departamento Jurídico da Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro. Ausência de atribuições de assessoramento, chefia e direção. Atribuições e atividades a serem exercidas por tais funcionários descritas genericamente. Criação de cargos em comissão, para cujo provimento está dispensado prévio concurso público de provas ou títulos e provas. Inexistência de especial relação de confiança e lealdade que justificasse a ocupação de tais cargos em comissão. Inadmissibilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade de tais expressões. Infringência aos artigos 111, 115, inc. I,



**RE 1097053 AGR / SP**

II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo regularizem a situações dos quadros de seu funcionalismo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.** Inexistência de lei instituidora da Advocacia Pública no Município de Santa Rita do Passa Quatro. Inviabilidade de se determinar, neste feito, a edição de norma que disponha sobre a Procuradoria do Município.

Nas razões do extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 2º, 29, cabeça, 103, § 2º, 131 e 132 da Constituição Federal. Discorre sobre o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Tece comentários acerca da atuação da Advocacia Pública, articulando com o caráter de instituição permanente e essencial à administração da Justiça. Aduz a necessidade de observância, pelos Municípios, do modelo constitucional. Afirma configurada mora por parte do Legislativo municipal.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, a obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedentes: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; recurso extraordinário nº 690.765, relator ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confirmam a ementa do pronunciamento formalizado nesse último processo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE**



**RE 1097053 AGR / SP**

IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATARSE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo renova os argumentos veiculados no recurso extraordinário. Sustenta violados os artigos 2º, 29, cabeça, 103, § 2º, 131 e 132 da Carta da República, articulando com a previsão, contida na Constituição estadual e extensível aos entes municipais, alusiva à obrigatoriedade de ter-se a estruturação, em âmbito local, de órgãos da Advocacia Pública.

Os agravados, intimados, não apresentaram contraminuta – certidão emitida em 17 de setembro de 2018.

É o relatório.



25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foi protocolada no prazo legal.

Atentem para as balizas do caso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de reconhecer omissão legislativa atinente à instituição de órgãos de Advocacia Pública no âmbito municipal.

Conforme assentado no ato agravado, o pronunciamento do Colegiado de origem está em sintonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, a obrigatoriedade de os Municípios criarem Procuradorias locais. Precedentes: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão o ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; recurso extraordinário nº 690.765, relator o ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, relator o ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confirmam a ementa deste último:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART.



RE 1097053 AGR / SP

18) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A par desse aspecto, descabe agasalhar a pretensão recursal considerada previsão versada nos artigos 98 a 100 da Carta estadual no sentido da estruturação da Advocacia Pública em âmbito local – os quais não revelam normas de reprodução obrigatória a ensejarem a intervenção deste Tribunal em sede extraordinária. Está-se diante de controvérsia cujo deslinde resolve-se no próprio Tribunal de Justiça, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. A propósito, observem as seguintes ementas:

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

5. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de reprodução obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente recorrente. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator



**RE 1097053 AGR / SP**

o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros).

[...]

(agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 638.729, relator o ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2012).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.575/08 do Município de Niterói em face da Constituição Fluminense. Ausência de norma de reprodução obrigatória. Necessidade de análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Insuscetibilidade de modificação do acórdão recorrido nesse ponto. Fundamento suficiente à manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 283/STF. Precedentes.

1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Existência de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, insuscetível de análise no presente recurso extraordinário. Orientação da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 934.430, relator o ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2017).

Ante os precedentes, conheço do agravo interno e o desprovejo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADV.(A/S) : ALDERICO MIGUEL ROSIN (024457/SP)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 25.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma



# **LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

\*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

\*Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.093 - SP (2020/0120666-1)



**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843**  
**RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO - SP324327**  
**AGRAVADO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADOS** : **ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799**  
**MARCIO RICARDO DE SOUZA - SP291333**  
**AGRAVADO** : **SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES**  
**ADVOGADO** : **CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE PACAEMBU**  
**ADVOGADO** : **MARIA DALVA SILVA DE SÁ GUARATO -**  
**SP252118**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO AFIRMADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narrou que o Município de Pacaembu contratou sociedade de advogados mediante dispensa irregular de procedimento licitatório.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara o pedido improcedente sob o fundamento de que "estão devidamente preenchidos os requisitos relacionados com a notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais" (fl. 3.481, e-STJ).
3. Consignou-se no acórdão recorrido que o escritório "foi contratado, especialmente, com o objetivo específico de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município". E ainda: "a notória especialização já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E, tal contratação foi, igualmente, analisada por aquele órgão de fiscalização e aprovada, mediante o reconhecimento da regularidade quanto à inexigibilidade de processo licitatório" (fls. 3.487-3.488, e-STJ).
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que os serviços prestados tinham natureza ordinária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão

**ADI 4917 MC / DF**

resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.

Como ensina Carlos Maximiliano, *"quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido...esta especificação importa proibir, implicitamente, qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade. ... Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva"* (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, os. 313/14).

Na espécie em exame, a Constituição estabeleceu normas que se ajustam, coordenam-se, completam-se com finalidade clara de garantir a participação de Estados e Municípios em situação geográfica definida ou compensá-los pelos ônus decorrentes de sua situação.

O enfraquecimento dos direitos de algumas entidades federadas não fortalece a federação; compromete-a em seu todo.

E se uma vez se desobedece a Constituição em nome de uma necessidade, outra poderá ser a inobservância de amanhã em nome de outra. Até o dia em que não haverá mais Constituição.

O direito de Estados e Municípios, a ser exercido nos termos da lei, não pode ser porta de entrada para o seu amesquinamento pelo legislador, não se podendo permitir seja esse direito constitucionalmente estabelecido mais formal que real, ainda que o objetivo tenha sido o de angariar novos recursos às demais entidades federadas, igualmente



ADI 4917 MC / DF

necessitadas de novos aportes para fazer face às demandas sociais.

Por mais nobres e defensáveis sejam os motivos que conduzem os legisladores, não se atém o controle de constitucionalidade a suas razões, mas à compatibilidade do ato legislado com as normas constitucionais.

Da inaplicação das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente

31. O Autor formula pleito subsidiário, contido, de certa forma, no primeiro e mais amplo, mencionado nos vetos da Presidenta da República, relativo à inaplicação das regras alteradas da Lei n. 9.478/1997 às concessões aperfeiçoadas, porque tanto feriria “o direito adquirido às participações atreladas às concessões já celebradas...da incidência dos princípios da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da boa-fé objetiva” (fls. 40).

Quanto à alegação de afronta ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil, relativa ao direito adquirido mencionado pelo Autor, é de se observar serem protegidos constitucionalmente, como direitos fundamentais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esses institutos são desdobramentos ou especificações do princípio da segurança jurídica, um dos esteios da ideia de Justiça, cuja concretização é buscada pelo direito. O direito ordena (é ordem normativa) em busca da Justiça (sua finalidade) para tanto propiciando segurança (que é a força do direito para conforto de todas as pessoas).

No caso agora examinado não se há de pretender – nem está expresso no regramento legal questionado, conquanto seja temor do Autor desta e das outras ações diretas ajuizadas questionando as mesmas normas – que a nova legislação seja aplicada a atos jurídicos aperfeiçoados nos termos da legislação vigente ao tempo de sua prática.



**ADI 4917 MC / DF**

Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que

**ADI 4917 MC / DF**

não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal.

32. De se anotar, ainda, que se for (ou se fosse) constitucionalmente possível – e há densa plausibilidade de não o ser – possa ser promovida alteração da matéria na forma feita (alteração legislativa é certo ser possível, porque a matéria cuidada no § 1º do art. 20 da Constituição assegura direito “nos termos da lei”), poder-se-ia chegar, talvez, a duas incongruências da nova legislação com os princípios e regras constitucionais: em primeiro lugar, Estados e Municípios não dotados dos requisitos constitucionais para titularizar direito à participação no resultado da exploração de petróleo e de gás natural passariam a receber recursos que, em contrapartida, seriam retirados do que se tem como direito de outros Estados e Municípios, em afronta ao que dispõe o § 1º do art. 20 da Constituição. Em segundo lugar, o legislador teria alterado, tácita e indiretamente, o sistema tributário, pois a regra da al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil estabelece regime que se compõe com a interpretação e aplicação do § 1º do art. 20 nos termos legislados antes da alteração agora promovida. Estados e Municípios titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou compensação financeira por essa exploração teriam diminuído os recebimentos decorrentes da aplicação desse dispositivo e não teriam sido beneficiados com o que lhes é negado constitucionalmente quanto ao ICMS.

O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.



ADI 4917 MC / DF

Também por isso se mostra imprescindível seja a matéria questionada nesta ação objeto de discussão e decisão definitiva pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

33. A suspensão de efeitos de ato legislativo é exceção, sendo a regra a validade constitucional das leis.

Entretanto, como ensinava Ruy Barbosa, *"onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, claro é que estes não podem ultrapassar essa autoridade, sem incorrer em incompetência, o que em direito equivale a cair em nulidade"* (BARBOSA, Ruy – Op. cit., v. I, p. 8).

Ruy transcreve Marshall, artífice maior do controle de constitucionalidade das leis no direito moderno, na passagem em que se encarece que *"Definiram-se e demarcaram-se os poderes da legislatura; e, para que sobre tais limites não ocorresse erro, ou deslembração, fez-se escrita a Constituição. ... Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura possa alterar por medidas ordinárias a Constituição. Não há contestar o dilema. Entre as duas alternativas não se descobre meio termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual, e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a lei fundamental e suprema da nação; e, conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato de legislatura, ofensivo da Constituição, é nulo"* (Idem).

Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a



ADI 4917 MC / DF

demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.

Da Medida Provisória n. 592/2002

34. O Autor menciona, em rápidas linhas e sem aprofundamento ou justificativa específica e articulada, que também a Medida Provisória n. 592/2012 estaria eivada de inconstitucionalidade, mesma nódoa que teria tisonado a Lei n. 12.734/2002.

Observa que a Medida Provisória n. 592/2002 *“adota[ria] um regime de partilha de royalties quase idêntico ao da referida lei [Lei n. 12.734/2012,] derrubado o veto, o Congresso Nacional teria igualmente superado os dispositivos da medida provisória que tratam dos percentuais de partilha, inclusive e sobretudo em razão da clara superposição que se estabeleceu”*.

35. A Medida Provisória n. 592, de 3 de dezembro de 2012, modifica *“as Leis n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”*.

O Autor observa que *“além de vetar parte do que hoje é a Lei n. 12.734/2012, a Presidenta da República também editou a Medida Provisória n. 592/2012, que adota um regime de partilha quase idêntico ao da referida lei. Por conta disso, os argumentos da presente ação foram desenvolvidos a partir do*

**ADI 4917 MC / DF**

*pressuposto de que, derrubado o veto, o Congresso Nacional teria igualmente superado os dispositivos da medida provisória que tratam dos percentuais de partilha, inclusive e sobretudo em razão da clara superposição que se estabeleceu. Contudo, na eventualidade de assim não se entender, o requerente pede, desde já, que se considerem aditados os pedidos formulados na presente ação a fim de que neles se inclua a impugnação também da Medida Provisória n. 592/2012 ... particularmente do seu art. 2º, que atribui nova redação aos arts. 48-A e 50, § 5º da Lei n. 9.478/97. Com a superação do veto, as mesmas razões que conduzem à invalidade da lei se aplicariam também à MP" (fls. 25).*

Não há requerimento de suspensão cautelar dos efeitos dessa Medida Provisória, apenas pedido de mérito (fls. 50), mas sempre "*pedido eventual de inconstitucionalidade...*".

36. Consta do sítio da Câmara dos Deputados, em 17.3.2013, não ter sido apreciada aquela Medida Provisória pelas Casas do Congresso.

Não há como se afirmar, portanto, e como apenas sugere o Autor, sem desenvolver argumentos quanto à impossibilidade daquela Medida Provisória com a Constituição da República, que as normas nela contidas teriam sido revogadas, ainda que implicitamente, pela superação do veto aposto pelo Poder Executivo em relação, especialmente, às normas dos arts. 42-B, inc. II, alínea F; 49-A, inc. I e II, e parágrafo único; 50, § 5º; 50-A e 50-B nos termos da Lei n. 12.734/2002.

37. O exame das medidas provisórias pelo Congresso Nacional há ser realizado em conformidade com os princípios e as regras do devido processo legislativo.

De se esclarecer, inicialmente, que a superação dos vetos apresentados em 30.11.2012 pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, (Mensagem 522/2012), na sessão do Congresso Nacional de 7.3.2013, não tornam inválidas, automaticamente, as normas da Medida